



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0027711/2019  
Fls: 75

Processo: 030/0027711/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

## RECURSO VOLUNTÁRIO

### AUTO DE INFRAÇÃO Nº 56929

### RECORRENTES: HALTER NATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 56929 lavrado por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo nº 0300018803/2019 que o contribuinte não recolheu ISS para parte dos serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas tipificado no subitem 6.04 na lista anexa à Lei nº 2597/08, prestados entre 01/2016 e 12/2016.

A irregularidade foi constatada analisando os valores recebidos por meio de cartões de débito ou crédito indicados na DOCCD em comparação com os valores declarados pelo contribuinte e foi resumida no seguinte quadro encontrado às fls. 6 do presente processo:

Mês/ano competência	DOCCD Valores recebidos em cartão	PGDAS-D	Base de Cálculo de ISSQN
jan/16	R\$ 141.112,99	R\$ 40.006,20	R\$ 101.106,79
fev/16	R\$ 132.044,41	R\$ 39.311,40	R\$ 92.733,01
mar/16	R\$ 138.534,73	R\$ 15.008,40	R\$ 123.526,33
abr/16	R\$ 136.557,64	R\$ 15.033,70	R\$ 121.523,94
mai/16	R\$ 138.896,87	R\$ 15.167,80	R\$ 123.729,07
jun/16	R\$ 130.926,39	R\$ 15.142,30	R\$ 115.784,09
jul/16	R\$ 133.340,97	R\$ 15.096,80	R\$ 118.244,17
ago/16	R\$ 135.541,25	R\$ 15.097,60	R\$ 120.443,65
set/16	R\$ 131.296,92	R\$ 15.330,30	R\$ 115.966,62
out/16	R\$ 135.015,55	R\$ 15.285,70	R\$ 119.729,85
nov/16	R\$ 128.373,22	R\$ 15.080,30	R\$ 113.292,92
dez/16	R\$ 112.746,15	R\$ 15.047,20	R\$ 97.698,95

OBS: A Base de cálculo de do ISSQN corresponde aos valores recebidos de cartão, abatidos dos valores declarados no Programa Gerador de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0027711/2019  
Fls: 76

Processo: 030/0027711/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

A partir da leitura e interpretação do quadro, pode se observar a magnitude da diferença entre os valores objeto de declaração em documento fiscal e os valores auferidos por meio de cartão de crédito e débito que não foram declarados.

Insurgiu-se contra a autuação em 12/11/2019 alegando que o Fiscal teve acesso a outros meios para aferir o crédito tributário devido e que a autuação estaria descumprindo o princípio da capacidade contributiva.

Alegou também que a multa aplicada apresentava caráter confiscatório e deveria ser cancelada.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da Impugnação.

Contra essa decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/11/2020 repisando os argumentos da peça impugnativa.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

Ainda que não seja objeto tratado no presente processo, como foi assunto suscitado na peça recursal, cabe fazer alguns esclarecimentos sobre a exclusão do Simples Nacional efetuada em processo próprio: a fiscalização conseguiu comprovar que entre 09/2016 e 07/2018 o contribuinte emitiu notas fiscais em quantidade significativamente menor que a receita auferida, descumprindo frontalmente os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123 que rege o regime do Simples Nacional, do qual era aderente desde 14/05/2013:

*Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

*I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0027711/2019  
Fls: 77

**Processo: 030/0027711/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

A referida Lei Complementar segue atestando a competência da Secretaria de Fazenda de Niterói para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

*Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município."*

Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória representada pela emissão de notas fiscais configura infração prevista na lei que regula o regime do Simples Nacional, ocasionando a seguinte consequência extraída do aludido diploma legal:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)*

*XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;*

Vislumbrando a perfeita subsunção dos fatos ocorridos à norma proibitiva, ao Fiscal autuante restou aplicar a sanção prevista em lei lavrando a Notificação de exclusão nº 10842 discutida em processo próprio.

Os fatos apurados bem como os fundamentos que justificaram tal medida encontram-se descritos no corpo do referido documento fiscal em detalhamento mais que suficiente para sua compreensão e com a respectiva exposição das consequências jurídicas previstas, das quais também não pode se afastar o Fiscal autuante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0027711/2019  
Fls: 78

**Processo: 030/0027711/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Diversamente do que propõe a recorrente, o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional não se revestiu de definitividade quando de sua emissão, tendo lhe sido outorgada a possibilidade de, apoiado nos princípios do contraditório e ampla defesa que governam o Processo Administrativo Tributário em Niterói, exercer plenamente sua irresignação e até mesmo desconstituir seus efeitos, no caso de um julgamento favorável.

Não merecem, portanto, prosperar as argumentações preliminares de ofensa ao contraditório de ampla defesa neste processo de exclusão do regime simplificado.

O Auto de Infração gerreado foi lavrado considerando o momento de produção de efeitos do ato de exclusão previsto em lei e, dessa forma, é calculado de acordo com a realidade fática oriunda desse ato. A mesma garantia franqueada ao contribuinte de se defender no âmbito do processo iniciado pela notificação de exclusão do Simples Nacional é assegurada no trâmite do processo iniciado pelo Auto de Infração, podendo o recorrente apresentar seus argumentos e até cancelar a cobrança.

Afastados os efeitos da tributação simplificada, considerando a retroatividade legalmente prevista, à autoridade fiscal cabe apurar, de ofício, o crédito tributário devido, eis que o contribuinte excluído passa a se sujeitar às normas de tributação próprias das demais pessoas jurídicas. Não há base legal fundamentando o pedido de que essa apuração aguarde a decisão final no Processo Administrativo relativo à exclusão do Simples Nacional.

Esse é o entendimento do CARF como se percebe da leitura da ementa do julgamento do processo nº 11516.003738/2010-15:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0027711/2019  
Fls: 79

Processo: 030/0027711/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

SIMPLES FEDERAL. ADESÃO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PROCESSO PRÓPRIO. DISCUSSÃO. PROCESSO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO. NÃO CABIMENTO.

*O foro adequado para discussão acerca da possibilidade de adesão da empresa ao Simples Federal, bem como da sua exclusão do Simples Nacional, é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito a apreciação da matéria.*

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO. GFIP. SOBRESTAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

*A partir da emissão do Ato Declaratório Executivo que excluiu a empresa do Simples Nacional, observados os efeitos ali indicados, passa a empresa a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, devendo, conseqüentemente, informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social a situação de "não optante".*

*Não há suporte para a suspensão do trâmite processual dos lançamentos fiscais, até a decisão administrativa final quanto à exclusão da empresa do Simples Nacional, na legislação que trata do Processo Administrativo Fiscal.*

Afirmar que a Municipalidade só poderia atuar após o trânsito em julgado do processo contraria entendimento sumulado do CARF:

*Súmula CARF nº 77*

*Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012*

*A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0027711/2019  
Fls: 80

**Processo: 030/0027711/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

O Auto de Infração nº 56929 guerreado tem como fundamento o não pagamento de ISS sobre valores recebidos pela empresa por meio de cartão de crédito ou débito e não oferecidos à tributação.

Ao contribuinte foi oportunizado apresentar seus esclarecimentos acerca da significativa diferença entre o valor recebido e o valor declarado por meio das intimações nº 10639, 10686, 10713 e 10714 emitidas pelo Fiscal autuante.

Além de não apresentar qualquer documento que representasse sua movimentação financeira, também não trouxe questionamento acerca dos fundamentos da autuação sofrida.

Em sua peça impugnativa bem como no Recurso Voluntário ora em julgamento, o contribuinte também não impugnou diretamente os fatos apurados pela fiscalização motivadores da lavratura do Auto de Infração nº 56929, esquivando-se de explicar a origem dos recursos recebidos e não declarados e que, por esse motivo, não foram objeto de tributação.

A infração e sua respectiva sanção encontram-se previstas no art. 121 do Código Tributário Municipal:

*Art. 120 O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do Imposto devido:*

*IV - 100% (cem por cento), no caso de lançamento do Imposto por arbitramento;*

As alegações acerca do caráter confiscatório da multa, que atribuiria caráter inconstitucional à sua cobrança por tratar-se de medida desproporcional, não podem ser analisadas por esta instância administrativa que não dispõe da competência para declarar se determinada lei é ou não constitucional e, com base nesse juízo, afastar sua aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0027711/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

Não compete ao Conselho de Contribuintes analisar a proporcionalidade, legalidade ou constitucionalidade das leis tributárias vigentes em Niterói, mas apenas efetuar sua interpretação para aplicação ao caso concreto.

Esse entendimento encontra-se positivado na Lei nº 3368/2018 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário em Niterói:

*Art. 67 No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal editou a seguinte súmula:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

As genéricas alegações de cerceamento de defesa encontram óbice na leitura do corpo do documento fiscal, que expõe claramente o descumprimento da obrigação principal que motivou sua lavratura, e que em momento algum foi questionado no Recurso Voluntário.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância.

Niterói, 05 de março de 2023



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

**EMENTA:** ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condição de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (“HALTER’NATIVA”) em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração nº 56929, lavrado em razão do não recolhimento do ISS relativo às competências de 01/01/2016 a 31/12/2016 para a prestação dos serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04).

O tributo foi apurado a partir das receitas sobre as movimentações de cartões de crédito e débito em conta corrente obtidos através do Convênio de Cooperação Técnica nº 20-2015 comparativamente aos valores declarados no Programa Gerador de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D).

Em primeira instância, o sujeito passivo sustentou que: (i) não restaria caracterizada a reiteração da conduta infracional, apta a excluí-la do Simples Nacional, na medida em que esta seria a primeira autuação lavrada em face do seu estabelecimento; (ii) os créditos tributários decorrentes da notificação de exclusão do Simples Nacional



(Notificação nº 10842) foram impugnados administrativamente, ainda sem decisão definitiva, razão pela qual a conduta não poderia ser considerada como reiterada; (iii) não foi intimado a apresentar defesa prévia ao ato de exclusão, o que violaria os princípios do contraditório e ampla defesa; (iv) a exclusão foi efetivada antes da entrega da Notificação nº 10842, o que ensejaria cerceamento ao direito de defesa (v) houve violação ao princípio da capacidade contributiva.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 32/39, julgou improcedente o pedido, uma vez que não teriam sido identificados quaisquer vícios formais ou materiais que pudessem macular o Auto de Infração nº 56929.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes pelos mesmos fundamentos da impugnação.

A d. Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

De plano, é possível observar que as razões recursais, totalmente focadas na ilegalidade da exclusão do Simples Nacional, não guardam qualquer relação com o objeto deste processo administrativo, que trata do não recolhimento do ISS relativamente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016 para a prestação dos serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04).

Em seu recurso, o sujeito passivo repete, *ipsis litteris*, os mesmos argumentos apresentados por ocasião do Processo Administrativo 030/0027715/2019, que tinha por objeto a sua exclusão do regime simplificado de arrecadação de tributos.



Ocorre que a questão relativa à legalidade da exclusão do Simples Nacional já foi decidida por este colegiado na Sessão nº 1.405, quando o recurso apresentado pelo sujeito passivo foi conhecido e desprovido por decisão majoritária.

O acórdão de minha relatoria restou assim ementado:

**Ementa:** Simples Nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizatório – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela Resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – Recurso conhecido e desprovido.  
(Acórdão nº - processo 030/0027715/2019, 1.405ª sessão ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, julgado em 22/03/2023)

Nesse sentido, não é processualmente possível que o sujeito passivo renove nestes autos matéria já decidida pelo Conselho de Contribuintes, mesmo que a entenda como prejudicial. É preciso que o recurso voluntário impugne especificamente a matéria objeto da autuação - no caso, o ISS - o que não ocorreu.

Com efeito, o art. 11, §1º, inciso V, do PAT, em conjunto com o art. 64, inciso III, do PAT, evidencia que as petições e impugnações devem atacar especificamente o ato ou a decisão mediante a apresentação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a discordância:

Art. 11. A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§1º A petição será considerada manifestamente inepta quando:

V – apenas demonstrar inconformismo em relação ao ato ou decisão, sem atacar os fundamentos que se pretende contestar.



Art. 64. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Na mesma linha, o art. 65 do PAT declara que será considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante:

Art. 65. Será considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. Salvo as de ordem pública, não serão consideradas por ocasião do julgamento as matérias não impugnadas.

No caso, tanto a impugnação quanto o recurso voluntário não impugnam especificamente o ato administrativo praticado, isto é, o lançamento que culminou com o Auto de Infração nº 56929. Não é tecida uma linha argumentativa sobre a legalidade do crédito tributário de ISS constituído pela Administração Tributária, mas apenas e exclusivamente sobre a exclusão do Simples Nacional.

Notória, portanto, a ausência de condições de admissibilidade.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância e, conseqüentemente, o Auto de Infração nº 56929.

Niterói, 11 de abril de 2023.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

**Nº do documento:** 00064/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 08/05/2023 16:22:14  
**Código de Autenticação:** 05D01FCE8E8E785A-6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/027.711/2019 - Halter NATiva Serviços e Comércio Ltda**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.412º SESSÃO      HORA: - 10:03h      DATA: 19/04/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. ( x )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Eduardo Sobral Tavares  
CC, em 19 de abril de 2023**

Documento assinado em 23/05/2023 07:23:08 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00065/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO NÂ° 3.116/2023  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 22/05/2023 13:01:47  
**Código de Autenticação:** C48E479BC1939B40-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.412º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 19/04/2023**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/027.711/2019**

**"Halter NATiva Serviços e Comércio Ltda"**

**Recorrente: - Halter NATiva Serviços e Comércio Ltda**

**Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Eduardo Sobral Tavares**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo não conhecimento do recurso voluntário, por inépcia, nos termos do voto do revisor.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO 3.116 /2023: - "ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condição de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido."**

CC em 19 de abril de 2023

<b>Nº do documento:</b>	00066/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2023 13:58:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	8C2C07513FDB7E10-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO 030/027.711/2019 - "HALTER NATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA"  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Colegiado foi pelo não conhecimento do recurso voluntário, por inépcia, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 19 de abril de 2023

Documento assinado em 23/05/2023 07:23:10 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00048/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLIAR ACÓRDÃO Nº 3.116/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2023 21:10:01		
<b>Código de Autenticação:</b>	7848ED19764763F0-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO 3.116 /2023: - "ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condição de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido."**

CC em 24/05/2023

Documento assinado em 24/05/2023 21:43:39 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0027711/2019

Fls: 93

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio	<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Mudou-se	<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Falecido	<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/>	Não existe o nº Indicado		



## NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** HALTER N´ATIVA SWERVIÇÇOS E COMÉRCIO LTDA -ME

**ENDEREÇO:** RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 24

**CIDADE:**NITERÓI **BAIRRO:**SÃO DOMINGOS **CEP:** 24.210.230

**DATA:** 30/05/2023

**PROC. 030/027711/2019 - CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes , referente ao processo de nº 030/027711/2019, o qual foi julgado no dia 19/04/2023 e teve com decisão não conhecimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga  
228625

Publicado D.O. de 25/07/23  
em 25/07/23

ASSIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Progressão Funcional – Indeferido – 9900025553/2023  
Solicita Um Salário Mínimo por ano de aerção – Indeferido – 9900026658, 30000/2023  
Adicional – Deferido – 9900027127, 26794, 27124/2023  
Pagamento de Férias Não Gozadas – Deferido – 9900029309/2023

**APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**

Ficam fixados, em R\$ 21.194,15 (Vinte e um mil cento e noventa e quatro reais e quinze centavos), os proventos mensais de **ROBERTO ALVES GASPAR**, aposentado no cargo de **ENGENHEIRO, nível 05, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1226.122-0, ficando cancelada a apostila publicada em 17/01/2019, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 020/3829/2018, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo– Lei nº 3.365/2018, publicada em 21/07/2018– incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 8.555,27

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.994,34

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 3º da Lei nº 964/91 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 77,00

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do símbolo CC-1- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 14 da Lei nº 1.565/96, calculado sobre o símbolo CC-1.....R\$ 578,44

Parcela de Direito Pessoal– 100% de Tempo Integral, artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 14 da Lei nº 1565/96, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 8.555,27

Parcela de Direito Pessoal– 50% de Trabalho Técnico e Científico artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 14 da Lei nº 1.565/96, calculado sobre símbolo CC-1.....R\$ 433,83

**TOTAL.....R\$21.194,15**

**APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**

Ficam fixados, em R\$ 7.222,84 (Sete mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), os proventos mensais de **MARIA ELIZABETH GOMES DA SILVA CESAR**, aposentada no cargo de **TÉCNICO DE PROCURADORIA A, nível PA-2, classe A**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1221.554-9, ficando cancelada a apostila publicada em 21/09/2021, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 020/0032/2021, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo– Lei nº 3.615/2021, publicada em 28/07/2021– incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 2.635,98

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada face decisão Judicial no processo nº 0041294-94.2018.8.19.0002 (Adm nº 70/0984/2020).....R\$ 1.872,59

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c a Lei nº 1.141/92 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 15,88

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do Cargo em Comissão Símbolo CC-3- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84 e o artigo 3º da Lei 695/88.....R\$ 406,63

Parcela de Direito Pessoal– 80% de Tempo Integral, Artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84, artigo 3º da Lei nº 695/88 calculada sobre o cargo efetivo .....R\$ 2.108,78

Parcela de Direito Pessoal- 30% Trabalho Técnico e Científico- símbolo CC-3- artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84, artigo 3º da Lei nº 695/88, artigo 9º da Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-3.....R\$ 182,98

**TOTAL.....R\$7.222,84**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**PORTARIA Nº035/SMF/2023-** Designar o Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0 para responder pelo expediente da Subsecretaria de Finanças, da Secretaria Municipal de Fazenda, enquanto o Subsecretário **HEITOR PEREIRA MOREIRA** estiver respondendo pela Secretaria por motivo de Licença Maternidade da titular, conforme designado pela Portaria. 1319/2023, publicada em 25/07/2023.

**PORTARIA Nº 036/SMF/2023-** Designar a Agente Fazendária **THAISA VENEL BRAGA**, matrícula nº 1.242.347-0, para responder pelo expediente da Diretoria de Estudos Fiscais da Subsecretaria de Finanças, da Secretaria Municipal de Fazenda, em substituição ao Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0.

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC**

**030/015588/2019 – MGC BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-** "Acórdão nº 3.084/2023: - ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais severa ao contribuinte não pode retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/024529/2018 – INSTITUTO SÓCRATES GUANAES-** "Acórdão nº 3.090/2023: - ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente a parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relatório Adoto integralmente o relatório do Parecer da Douta Representação da Fazenda, por bem exprimir o resumo do caso em tela."

**030/018311/2019 – PB CURSO DE NITERÓI EIRELI EPP-** "Acórdão nº 3.073/2023: - ISSQN. AINF-SEFISC. Recurso de ofício. Exclusão do contribuinte do regime simplificado a partir de 01/06/2016. Lançamento, por meio do sistema SEFISC, abrangendo o período de outubro de 2016 a dezembro de 2017. Lançamento que deveria ter sido realizado por meio do sistema da SMF. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. AINF-SEFISC que deve ser utilizado exclusivamente para infrações relativas ao descumprimento de obrigação tributária principal prevista na legislação do simples nacional (art. 87, § 1º, da resolução CGSN nº 140/2018). Erro material. Anulação do lançamento. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/018856/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.127/2023: - ISSQN. Obrigação acessória. Auto de infração regulamentar. Recurso voluntário. Ausência do livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência. Nova legislação (art. 121, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019) que não mais prevê aplicação de multa fiscal em decorrência da ausência de livros fiscais pelo contribuinte. Aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea "A", do CTN. Precedentes deste conselho de contribuintes. Recurso voluntário conhecido e provido."

**030/010624/2019 – M3 MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.068/2023: - ISSQN. AINF-SEFISC. Recurso voluntário. Lançamento de diferença de base de cálculo no ano-calendário de 2016, em que o contribuinte era optante pelo simples nacional. Exercício não abrangido pelo procedimento de exclusão do regime simplificado. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha que não foram refutados por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN e que compõem a receita bruta anual para fins de aplicação da LC nº 123/2006, conforme art. 3, § 1º, da referida lei. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/010518/2019 – M3 MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.067/2023: - ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino fundamental que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/004953/2019 – TATIX PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA.-** "Acórdão nº 3.070/2023: - "ISS. Competência territorial. O ISS é devido no local do estabelecimento prestador seja ele permanente ou temporário. Havendo mudança comprovada de cidade, passa a essa última a competência da cobrança a partir da data da alteração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/018848/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.125/2023: - Auto de infração. ISSQN. Período atingido pela exclusão do contribuinte do regime do simples nacional. Decisão do conselho de contribuintes, em outro processo, pela manutenção da exclusão do regime simplificado. Lançamento referente a créditos tributários do ISSQN que deve observar as regras previstas na legislação municipal. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."



**030/018926/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.071/2023: - Simples Nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de janeiro de 2014 a agosto de 2017. Alegações referentes à caracterização de grupo econômico que não tem relação com o motivo ensejador da exclusão do simples nacional no caso dos presentes autos. Incidência do disposto no art. 29, inciso XI, e 26, inciso I, da LC nº 123/2006. Definição de prática reiterada, contida no § 9º do art. 29 da LC nº 123/2006, que difere do conceito de reincidência do âmbito penal. Prevalência do princípio da legalidade para fins de apuração de irregularidades e aplicação da exclusão do regime simplificado. Manutenção da notificação de exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/018851/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.126/2023 - ISSQN. Obrigação acessória. Auto de infração regulamentar. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de julho de 2014 a agosto de 2017. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso I, alínea "A", da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "C", do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

**030/018646/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.101/2023 - Auto de infração. ISSQN. Período atingido pela exclusão do contribuinte do regime do simples nacional. Decisão do conselho de contribuintes, em outro processo, pela manutenção da exclusão do regime simplificado. Lançamento referente a créditos tributários do ISSQN que deve observar as regras previstas na legislação municipal. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/018969/2019 – ATUAÇÃO OFICINAS E CURSOS EIRELI.-** "Acórdão nº 3.100/2023: - Exclusão do simples – Recurso voluntário - Retroatividade dos efeitos – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos. Recurso conhecido e desprovido."

**030/018998/2019 – TIA CLAUDIA CRECHE E ESCOLA S/S LTDA-EPP.-** "Acórdão nº 3.099/2023: - Exclusão do simples – Recurso voluntário - Retroatividade dos efeitos – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos. Recurso conhecido e desprovido."

**030/027711/2019 – HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA –ME.-** "Acórdão nº 3.116 /2023: - ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condição de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido."

**030/006533/2021–030/006535/2021–030/006536/2021– ZEN NITERÓI PARTICIPAÇÕES LTDA.-** "Acórdãos nºs 3.149/2023, 3.147/2023 e 3.146/2023: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamentos anual e complementar – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Recurso não conhecido."

**030/005160/2020 – ICARAI V TRATAMENTO DE BELEZA EIRELI-EPP.-** "Acórdão nº 3.155/2023: Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa espaço físico próximo a outros dois estabelecimentos de beleza, com razão social similar, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de funcionária em comum, composta de sócios com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta, nos anúncios em redes sociais e nas placas indicativas do estabelecimento, como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/005157/2020 – ICARAI IV INSTITUTO DE BELEZA LTDA-EPP.-** "Acórdão nº 3.154/2023: - simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa espaço físico próximo a outros dois estabelecimentos de beleza, com razão social similar, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de funcionária em comum, composta de sócios com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta, nos anúncios em redes sociais e nas placas indicativas do estabelecimento, como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/019033/2019 – ATUAÇÃO ESCOLA BILÍNGUE EIRELI-EPP.-** "Acórdão nº 3.138/2023: - Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa o mesmo espaço físico de outra escola e que está próxima a outros dois estabelecimentos escolares, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de colaboradores em comum, composta de sócio com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta nas placas indicativas do estabelecimento, na recepção pelo auditor fiscal e no site da própria escola como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à situação econômico-financeira da pessoa jurídica que não interferem no procedimento de exclusão. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/024531/2018 – INSTITUTO SÓCRATES GUANAES.-** "Acórdão nº 3.093/2023: ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente à parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido."

**030/015914/2019 – ZOOANDO CASA DE FESTA LTDA.-** "Acórdão nº 3.160/2023: - IPTU – Recurso de ofício e voluntário – Lançamento complementar – exercícios de 2014 a 2019 – Revisão de ofício - Fato novo – Exclusão de lançamento exercícios 2014,2015 - Aumento de área – Conversão de imóvel residencial para não residencial – Progressão da alíquota de 1% para 1,2% decisão - Recurso de ofício e voluntário conhecido e desprovido."

**030/013625/2019 – MGC BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-** "Acórdão nº 3.085/2023: - ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais severa ao contribuinte não pode retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Recurso de Ofício conhecido e desprovido."

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não ter sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/029572/2019	300840-5	EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA	02.212.820/0035-11
030/029574/2019			
030/029577/2019			
030/029580/2019			
030/018365/2018	081226-3	REDUA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIA EIRELI	21.041.362/0001-09

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do coordenador do CIPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria.	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ



ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18. <b>PROCESSO</b>			
030/006269/2020	230706-4	DOUVER TORRES BRAGA	033.277.187-33

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007319/2020	264143-9	ESPÓLIO DE HORTÊNCIA PEREIRA DE CARVALHO	
030/007320/2020	264144-7	PAVÃO	077.219.867-53

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007703/2020	12535-1	MURTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	04.163.421/0001-94
030/007812/2020	12461-0	AUTO ELÉTRICA LTDA	30.091.920/0001-23
030/007920/2020	12313-3	JOÃO CARDOSO	091.856.407-78

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do coordenador do CIPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006202/2021	044265-7	ALCI ESCOBAR	076.790.767-15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011162/2021	77016-4	ONDINA PANTALEÃO MELO	241.399.637-00
		PROC. ALEX DA SILVA MARTINS	080.962.217-36

#### ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010681/2021	2279-8	FELIPE IVAN SANCHEZ HOOPER	063.204.847-64

#### ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos indeferimentos dos pedidos, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002620/2023	41175-1	MARILANE DOS SANTOS GAMA	054.445.637-89
030/001576/2023	48223-2	MARIA CARARINE PIMENTEL	500.597.187-49
030/001226/2023	17266-8	CARMEM LÚCIA DO AMARAL MONTILHA	754.711.837-20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido na proporção de 50% (cinquenta por cento), para os exercícios de 2023 a 2027 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004740/2022	51486-9	JANE ARIDES PRUCCOLI	487.871.917-68

#### ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006229/2020	126258-3	NATALIE DEL VECCHIO LAGES COSTA	048.173.287-03

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido, nas respectivas CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001257/2023	CGM 30299-1	SANTA DA PEDRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	00.885.831/0001-98
030/000811/2023	CGM 26335-8	MOM CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL E REPAROS NAVAIS	09.447.349/0001-40

#### ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 25/07/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

PROCNIT

Processo: 030/0027711/2019

Fls: 103

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pelo requerente 50% (cinquenta por cento) com vigência para os anos de 2021 a 2023, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007725/2020	120247-2	ZILMAR COUTINHO DE FJUZA	085.384.857-25

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008099/2020	062269-6	FRANCISCA AMPARO DA COSTA	080.375.057-90

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi procedente em parte na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007395/2021	129447-9	BIANCA ASSIS OLIVEIRA DE PAULA E OUTRO	115.285.437-26

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que não está enquadrada como sociedade profissional, devendo recolher o ISSQN com base no movimento econômico, conforme arts. 76, inciso I, 78 e 80 da Lei nº 2.597/08, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009706/2021	302280-5	PFC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	31.322.453/0001-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção de IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009421/2022	7022-7	ZULEIKA VEIGA COUTINHO	366.361.347-04

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**  
Coordenadoria Niterói de Bicicleta  
**ORDEM DE INÍCIO**

Estamos concedendo Ordem de Início ao Contrato SMU/CONB Nº 005/2023, firmado com a empresa ARKTO ESTUDIO ARQUITETURA URBANISMO LTDA, objetivando a execução das obras e/ou serviços de "ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA A IMPLANTAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS ROTAS DE CICLOTURISMO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI ESPECIFICADOS E QUANTIFICADOS", a partir da data de publicação do Extrato SMU/CONB Nº 010/2023 em 21/07/2023, com término previsto para 19/03/2024, Processo Administrativo Nº 9900010038/2023.

**CORRIGENDA**

Corrigenda na publicação em D.O do dia 21/07/2023 Portaria SMU/CONB nº 008/2023, onde se lê - Partes: "Portaria SMU/CONB Nº 008/2023 e Contrato SMU/CONB Nº 003/2023", leia-se - Partes: "Portaria SMU/CONB nº 009/2023 e Contrato SMU/CONB Nº 005/2023".

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
Coordenadoria de Políticas Públicas da Juventude

**Portaria SEMUG/CPJ Nº 003/2023**

A Subsecretária da Coordenadoria de Políticas Públicas da Juventude Luísa Vianna Assumpção, responsável pela gestão dos contratos e aditivos, delegada competência através do Decreto nº 14720/2023, em conformidade com o Processo Administrativo nº 990/027998/2023, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores **Jéssica Pereira Barbosa** – Matrícula nº 12454880 e **Clarice Policarpo Bezerra de Souza** – Matrícula nº 12462510, como fiscais de contrato do Processo Administrativo nº 990/027998/2023.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO****PORTARIA nº 005/2022**

Designar os servidores abaixo relacionados, a contar de 25/07/2023, como Fiscais do Contrato nº 001/2023, cujo objeto é a locação de imóvel para a nova sede da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, com fundamento no processo administrativo 080000367/2023, que se regerá pelas normas da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, celebrado entre Município de Niterói, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Ana Lúcia Valente Pascoal.

I- Roberta Hanthequeste Bittencourt dos Santos; Matrícula: 234134-5 (titular)  
II- Thiago Côrtes Oliveira; Matrícula: 1246.118-0 (titular)  
III- Mateus Quintão e Silva; Matrícula: 1246.110-0 (suplente)

**DIVULGAÇÃO DE RESULTADO PRELIMINAR DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023**

A COMISSÃO DE SELEÇÃO divulga que, após as avaliações das propostas entregues, chegou-se a seguinte média de pontuação para as organizações participantes:

- OSC Pontuação  
1. REDEH 9,5  
2. Contato 9,0  
3. ECOS 7,3  
4. IPROSA 6,2

A íntegra da análise da Comissão de Seleção consta no site Prefeitura na seção de Transparência > Chamamento Público > CP - SMCTI: <http://www.niteroi.rj.gov.br/2023/06/14/cp-smcti-01-2023-pud-viradouro/>

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **JULHO/2023**.

750001787/2023, 750001842/2023, 750001865/2023 e 750001897/2023.

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE**

Auto de Notificação SMARHS: 0129, Processo: 250000739/2023, Data: 21/07/2023, Nome: Ao Proprietário (Senhora Cláudia) do imóvel localizado na Travessa São Domingos nº 39, casa XII, São Domingos. Endereço: Travessa São Domingos, 39, casa XIII – São Domingos Fica notificado a apresentar laudo de veterinário atestando as condições de saúde do cachorro, e comprovante de vacina contra raiva atualizado. Além disso, fica ciente da necessidade de prover espaço coberto ao animal, de forma que possa se abrigar do sol e da chuva quando necessário, e garantir acesso à água fresca e comida em quantidade suficiente. A limpeza das fezes e urina deve ser realizada diariamente. No momento da vistoria não foi possível verificar a existência de vasilha de água, comida ou espaço fechado para o animal se abrigar. O quintal se encontra livre de fezes e sem odor de urina.